



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000440740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022105-08.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THALITA ARAÚJO FREIRE, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1022105-08.2024.8.26.0003

Apelante: Thalita Araújo Freire

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Origem: Foro Regional de Jabaquara/6ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Michelle Fabiola Dittert Pupulim

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 8892

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais – Determinação de emenda à inicial para que seja juntada aos autos procuração com firma reconhecida – Indícios de litigância predatória - Determinação feita pelo juízo de origem que encontra amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal - Determinação que atende aos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados – Determinada a prática de determinado ato, cabia à autora cumpri-lo ou expor os motivos que a impedião de atender à ordem - Sentença recorrida que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC – Inconformismo da autora - Indeferimento da gratuidade – Alegação de hipossuficiência econômica não comprovada - Inteligência do art. 99, §2º, CPC - Precedentes desta Câmara – Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 102, da lavra da douta Juíza de Direito, Dra. Michelle Fabiola Dittert Pupulim, da 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca de São Paulo, que, em ação declaratória de

inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recorre a autora, ora apelante (fls. 108/146). Sustenta, em síntese, que: **a)** a procuração apresentada às fls. 98/100 é específica e fora assinada através de autoridade certificada pelo ICP-Brasil, que é capaz de atestar a legitimidade do documento e identidade de seu signatário, pois possui indicação do IP, geolocalização e *hash* para possibilitar as verificações necessárias; **b)** o assinador utilizado é reconhecido e certificado pela ICP Brasil; **c)** a assinatura eletrônica fornecida pela empresa ZapSign, cumpre os requisitos da MP nº 2.200-2/2001, diploma legal que criou o ICP BRASIL, neste sentido o §2º do art. 10 da MP nº 2.200-2/2001; **d)** a apelante trabalha como atendente, auferindo renda mensal de R\$ 1.700,00 e é inscrita no Cadastro único; **e)** basta a declaração de insuficiência de recursos para fazer jus à concessão do benefício; **f)** a apelante não auferia ou movimentava valores superiores a três salários mínimos, e o critério da Defensoria Pública é de três salários mínimos por mês, resta claro que a situação financeira da autora/apelante não permite que arque com as custas do processo sem o comprometimento de sua existência.

Pugna pela anulação da sentença ou, subsidiariamente, pela reforma para conceder à apelante a gratuidade da justiça.

Tempestivo o recurso, não houve recolhimento do preparo.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É relatório do essencial.

VOTO.

Ab initio, consideradas as particularidades do caso em questão, em que uma das matérias devolvidas pelo recurso é a gratuidade da justiça, defere-se a gratuidade processual, circunscrita ao preparo deste recurso.

O recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que às fls. 59/61 e 89 o juízo de origem, verificando indícios de litigância predatória, em observância ao quanto estabelecido pelo Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, dentre outras providências, determinou que a parte autora, no prazo de 15 dias, regularizasse sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato judicial com firma reconhecida, sob pena de extinção do feito.

E havendo determinação para praticar determinado ato, cabia à autora cumpri-lo ou expor os motivos que a impediavam de atender à ordem.

Por oportuno, em consulta ao site do TJ/SP, constatou-se que a parte autora propôs 3 ações no mesmo dia (08/08/2024), sendo representada pela mesma patrona, inserindo-se no contexto de “demandas em massa”.

Ademais, constatou-se que a patrona da autora (Dra. Camila De Nicola, OAB/SP n. 338.556) ostenta mais de 1.000 processos e, em sua maioria, visando a discussão de matérias similares, o que revela indícios de litigância predatória.

Portanto, em que pese os argumentos trazidos pela apelante, a determinação feita pelo juízo de origem encontra amparo no Comunicado 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal.

Aliás, tal determinação atende aos novos Enunciados aprovados no Comunicado CG nº 424/2024, objetivando evitar fraude e aferir o perfil de demandas ajuizadas em massa por um mesmo advogado ou pela mesma banca de advogados.

Confira-se os Enunciados 4 e 5 do mencionado Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo

*Enunciado 5 - **Constatados indícios de litigância predatória**, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, **inclusive com firma reconhecida** ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal (destaques deste Relator).*

Nesse sentido, precedentes desta 23ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida em atenção às boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE por meio do Comunicado CG nº 02/2017. Indícios de litigância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

predatória. Parte autora que não providenciou a juntada da procuração com firma reconhecida. Gratuidade indeferida. Ausência de prova. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença de extinção. RECURSO NÃO PROVIDO.

(Apelação Cível nº 1059151-65.2023.8.26.0100; Relator EMÍLIO MIGLIANO NETO; j. 25/09/2024).

APELAÇÃO. Ação de obrigação de cancelar cartão de crédito com margem consignável. Sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC. Inconformismo do autor. Ordem de emenda da inicial para regularizar a representação processual com a juntada de procuração com firma reconhecida, uma vez que presentes indícios de litigância predatória. Decisão não atendida pelo demandante. Possibilidade de extinção da ação, sem resolução do mérito. Cautela do Juízo de origem, em observância ao Comunicado CG Nº 02/2017, do Numopede. Precedentes da c. Câmara. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(Apelação Cível nº 1004859-43.2024.8.26.0344; Relator REGIS RODRIGUES BONVICINO; j. 30/10/2024).

Ressalta-se, ainda, que não haveria qualquer prejuízo à autora o cumprimento da determinação, mesmo porque sequer demonstrou impedimento para apresentar o documento com firma reconhecida.

No que tange ao indeferimento da justiça gratuita, melhor sorte não há à apelante.

É cediço que o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à justiça àqueles desfavorecidos financeiramente.

Todavia, o benefício da justiça gratuita à pessoa natural ou jurídica, embora amparado por lei (art. 98 do CPC¹), constitui

¹ Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

medida excepcional, que somente pode ser concedido em caso de notória insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

É fato que, do preceito contido no §3º do art. 99 do CPC, depreende-se ter o legislador estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais. Todavia, o art. 99, §2º, do mesmo diploma inaugura uma presunção *iuris tantum*, passível de desconstituição no exercício do controle jurisdicional, com o fito de impedir o seu desvirtuamento.

Nesse sentido, destaca-se o valioso posicionamento do Douto Desembargador Euripedes Faim, da Colenda 15ª Câmara de Direito Público, nos autos do processo 0018202-13.2019.8.26.0114/50001:

“Importante registrar que a concessão indiscriminada da gratuidade onera o Estado, que deixa de receber os valores relativos às custas e despesas processuais. Além disso, o abuso do instituto esvazia uma das funções do preparo recursal, que é a de desestimular recursos manifestamente infundados e protelatórios. Estimula-se, com isso, a litigiosidade, drenando ainda mais os recursos públicos. Com menos recursos, o Estado investe menos em outros mecanismos para garantir o acesso à Justiça, como a estruturação e ampliação das Defensorias Públicas. Conclui-se, então, que o mau uso da gratuidade ofende o mesmo direito para a efetivação do qual o instituto foi criado”.

E havendo indícios de litigância predatória, torna-se necessária aplicação do Enunciado 2 do Comunicado nº424/2024:

ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

No caso, não é possível aferir que o extrato juntado às fls. 74/84 é de titularidade da agravante, pois não traz a descrição da conta e da agência e, principalmente, da titularidade. E o fato da apelante ser beneficiária de programas do governo não é prova documental bastante a justificar a condição de “necessitada” de que trata a lei.

Registro, ainda, que não há nos autos qualquer documento que indique o comprometimento da totalidade da renda apenas com gastos essenciais.

À vista dessas considerações, confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual à apelante, mantendo-se a sentença recorrida.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

JORGE TOSTA
Relator